

## COMUNICADO TÉCNICO Nº 02/89

APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA

### INTRODUÇÃO

1. O presente comunicado técnico é emitido com o objetivo de fornecer orientação aos associados do IBRACON quanto a aspectos de funcionamento operacional, de tratamento contábil e de requisitos de apresentação e de divulgação nas demonstrações financeiras das empresas de serviços públicos de energia elétrica:

- a) dos recursos provenientes da RENCOR (Reserva Nacional de Compensação de Remuneração);
- b) das insuficiências anuais de remuneração do investimento das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

### ANTECEDENTES

2. De acordo com a legislação aplicável ao serviço público de energia elétrica, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, na qualidade de Poder Concedente, deve garantir aos concessionários produtores e distribuidores de energia elétrica, em todo o território nacional, uma remuneração ("denominada remuneração legal") situada entre os limites mínimo de 10% e máximo de 12% em relação ao capital investido na concessão. Essa remuneração visa possibilitar às empresas, além do pagamento regular dos dividendos aos seus acionistas, a viabilização dos planos de expansão do setor em consonância com a demanda crescente da economia nacional.

3. Os recursos que darão origem a remuneração do investimento devem ser, normalmente, gerados através do recebimento das contas de fornecimento de energia elétrica e preços tarifários que são fixados pelo Poder Concedente. Essas tarifas são equalizadas, segundo um nível padrão, para todo o território nacional.

4. Uma vez que os níveis tarifários vêm sofrendo, ao longo dos anos, um progressivo declínio em relação aos custos do serviço efetivamente praticado, as empresas têm apurado significativas insuficiências de remuneração.

#### A INSTITUIÇÃO DA RENCOR (RESERVA NACIONAL DE COMPENSAÇÃO DE REMUNERAÇÃO) - ASPECTOS OPERACIONAIS

5. A RENCOR foi instituída pelo Decreto-lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, e de acordo com a Exposição de Motivos nº 037, de 12 de maio de 1988, dos Ministros das Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento, que o fundamentou, tem a finalidade de compensar as insuficiências de remuneração do investimento apuradas pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica. Constituem fontes de recursos da RENCOR, de acordo com o citado Decreto-lei:

- a) o produto do recolhimento das quotas anuais de compensação, constituídas pelas parcelas de receita excedentes das concessionárias (montantes que ultrapassarem ao limite máximo de remuneração legal de 12% e que serão, naturalmente, originários das concessionárias superavitárias);
- b) os saldos credores registrados na conta de Resultados a Compensar das concessionárias (refletidas em conta de compensação, no sistema extrapatrimonial); e
- c) as receitas de outras origens, inclusive de eventuais dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

6. A fixação dos valores da quota anual de compensação relativa a cada concessionária e dos respectivos recolhimentos cabe ao DNAEE. A concessionária depositará, mensalmente até o dia 15 de cada mês seguinte ao de competência, em conta específica da ELETROBRÁS - RENCOR, os valores dos recolhimentos das quotas previstas no item 5 a e, até 30 de abril de cada exercício, as importâncias referidas no item 5 b acima mencionado, os quais só poderão ser movimentados, à ordem do DNAEE. O repasse desses recursos às concessionárias beneficiárias (deficitárias) dar-se-á até o dia 25 de cada mês, uma vez atendido o previsto no parágrafo 9º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.432/88, *verbis*: "na hipótese de haver débitos de suprimento de energia elétrica ou das quotas de rateio de ônus e vantagens, decorrentes do consumo de combustíveis fósseis, a que se refere o item III, do artigo 13, da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, de concessionária a ser beneficiada com recursos da RENCOR, estes só poderão ser distribuídos após apresentação ao DNAEE de acordo celebrado entre as partes para pagamento destes débitos".

7. Os dispositivos contidos nos artigos 7º, 8º e 9º do Decreto-lei nº 2.432/88 estabelecem as seguintes condições compulsórias para a utilização inicial dos recursos da RENCOR:

- a) os saldos credores das concessionárias decorrentes de insuficiência de remuneração registrados em Conta de Resultados a Compensar até 31 de dezembro de 1987 (portanto, insuficiências apuradas em exercícios anteriores à edição do Decreto-lei) serão utilizados para compensar passivos das concessionárias existentes, também em 31 de dezembro de 1987, referentes a quotas não recolhidas às Reservas Global de Reversão e Global de Garantia, inclusive correção monetária e multas;
- b) se remanescerem saldos credores de insuficiência após a compensação referida em 7a, esses poderão ser quitados, total ou parcialmente, por ativos de propriedade da União bastando, para tanto, autorização fundamentada do Ministro da Fazenda. Desde que proposto pelas concessionárias, nos

prazos fixados pelo DNAEE, os recursos correspondentes aos saldos das Reservas de Reversão investidos pelas concessionárias na expansão de seus sistemas até 31 de dezembro de 1971, inclusive os saldos das Reservas de Amortização que vierem a ser convertidos, poderão ser objeto dessa compensação;

c) se após as compensações previstas nos itens 7 *a* e *b* acima remanescerem saldos credores na Conta de Resultados a Compensar em 31 de dezembro de 1987, estes saldos, acrescidos de saldos credores que vierem a ser posteriormente gerados em função de futuras insuficiências de remuneração, somente poderão ser compensados após o recolhimento das quotas anuais de compensação e da reversão.

8. A partir do exercício iniciado em 1º de janeiro de 1988, a compensação das insuficiências, que vierem a ser geradas pelas concessionárias que não atingirem a remuneração mínima legal de 10%, será operacionalizada em bases correntes, através excedentes que vierem a ser apurados pelas concessionárias que ultrapassarem aos limites máximos de remuneração de 12%.

## ORIENTAÇÃO DO IBRACON

9. Considerando que:

a) o objetivo fundamental das normas estabelecidas pelo Decreto-lei nº 2.432/88 é a retomada dos investimentos necessários à expansão e melhoria do sistema elétrico brasileiro;

b) a principal destinação da remuneração do investimento é a cobertura de dispêndios com a expansão do sistema;

c) as exigibilidades suscetíveis de compensação com as insuficiências de remuneração têm sua aplicação nos ativos remuneráveis;

d) tais exigibilidades foram criadas em função da geração insuficiente de recursos pelas empresas, dadas as reduzidas taxas de remuneração dos investimentos.

10. O IBRACON entende que:

a) Os valores de insuficiências de remuneração registradas em Conta de Resultados a Compensar existentes em 31 de dezembro de 1987, com compensação prevista:

(i) com quotas não recolhidas à Reserva Global de Reversão e à Reserva Global de Garantia, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.432/88; e

(ii) com ativos de propriedades da União, através de autorizações específicas emitidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.432/88;

caracterizam-se como Subvenções para Investimento e, portanto, devem ser contabilizados como Reserva de Capital, classificável no Patrimônio Líquido conforme previsto no artigo nº 182, da Lei nº 6.404/76

b) Com relação ao saldo que remanescer em Conta de Resultados a Compensar, oriundo de 31 de dezembro de 1987, após as compensações nas formas mencionadas em 10 *a* acima, face à não-definição clara dos ativos, bem como da época em que uma eventual compensação possa vir a ocorrer, deverá ele permanecer refletido no sistema extrapatrimonial, com a devida divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos montantes dos créditos acumulados, acrescidos de correção monetária. Por outro lado, na ocasião em que ocorrer autorização do Ministro de Estado da

Fazenda para compensações do saldo remanescente de 31 de dezembro de 1987, conforme previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.432/88, deverão tais compensações ser contabilizadas como Reserva de Capital.

c) Os saldos de insuficiência de remuneração das concessionárias de serviços públicos de energia elétrica que, a partir do exercício de 1988, não puderem ser liquidados correntemente através dos mecanismos de transferências intra-setoriais, estabelecidos pelo Decreto-lei nº 2.432/88, considerada a ausência de definição clara da forma, bem como da época de sua liquidação total ou parcial, deverão ser refletidos no sistema extrapatrimonial, com a devida divulgação em nota explicativa às demonstrações financeiras dos montantes acumulados.

d) As transferências intra-setoriais autorizadas pelo Poder Concedente, relacionadas com o recolhimento e recebimento das quotas anuais de compensação, conforme mencionado no item 8 deste Comunicado, considerando as características específicas, próprias do serviço público de energia elétrica, deverão ser registradas em contas do resultado operacional, em atendimento ao regime de competência de exercícios. Os montantes correspondentes a essas receitas ou despesas deverão estar claramente divulgados na demonstração do resultado.

## VIGÊNCIA

11. Este Comunicado Técnico se aplica às demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1988.

São Paulo, 17 de fevereiro de 1989.